



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Obs: VETO PARCIAL
PROMULGADO/ALE

LEI COMPLEMENTAR Nº 215 , DE 19 DE JULHO DE 1999.

Cria a Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I
DA NATUREZA, SEDE E FORO**

Ar. 1º - Fica criada a Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia, entidade autárquica, com personalidade jurídica de direito público, com autonomia técnica, administrativa e financeira e patrimônio próprio, sede e foro na cidade de Porto Velho e jurisdição em todo o Estado, vinculada à Secretaria de Estado da Agricultura e Reforma Agrária, ou a que vier lhe suceder, de fins não lucrativos, regida por esta Lei Complementar e pela legislação relativa à Fundações, no que lhe for aplicável.

Parágrafo único - Na presente Lei Complementar, a Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia, será designada por IDARON.

**CAPÍTULO II
DA FINALIDADE E COMPETÊNCIA**

Art. 2º - A Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON é o órgão executor da política estadual de defesa agrosilvopastoril e tem por finalidade promover a fiscalização e execução das atividades de vigilância e defesa sanitária animal e vegetal, inspeção e fiscalização de produtos e subprodutos de origem animal,



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

fiscalização e classificação da produção vegetal e identificação de essências florestais.

Art. 3º - Compete à Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON:

I - planejar, coordenar e executar as ações de defesa sanitária e agrosilvopastoril do Estado, compatibilizando-as com as diretrizes da política agropecuária nos âmbitos Estadual e Federal, bem como expedir Certificado de Inspeção Estadual (C.I.E) e Zoofitosanitário;

II - promover estudos que subsidiem o planejamento na área de defesa agrosilvopastoril;

III - promover a integração das ações nas áreas de defesa agrosilvopastoril nos níveis Federal, Estadual e Municipal;

IV - propor a elaboração de Convênios com o Setor Público e Privado, para a execução de serviços de defesa agrosilvopastoril, nos âmbitos Federal, Estadual e Municipal;

V - promover a capacitação e aperfeiçoamento dos recursos humanos na área de defesa agrosilvopastoril e sanitária;

VI - manter intercâmbio de informações técnicas e científicas com instituições nacionais e internacionais que se dediquem às atividades de defesa sanitária e agrosilvopastoril;

VII - apresentar à Secretaria de Estado da Agricultura e Reforma Agrária ou à Instituição que a suceder, as propostas de planejamento e programas anuais e plurianuais de defesa agrosilvopastoril, com a ordenação prioritária dos projetos que os integrem e a identificação dos órgãos executores;

VIII - promover a realização de conferências, simpósios e outros conclave científicos na área de defesa sanitária e agrosilvopastoril;

IX - coordenar, cadastrar e fiscalizar o comércio de insumos de uso agrosilvopastoril;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

X - celebrar convênios, contratos, ajustes e protocolos com instituições públicas e privadas nacionais e estrangeiras, observada a legislação pertinente.

**CAPÍTULO III
DO PATRIMÔNIO E DA RECEITA**

Art. 4º - O patrimônio e a receita da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON, administrado por sua diretoria, com observância dos preceitos legais e regulamentares serão empregados, exclusivamente, na consecução das finalidades descritas em seu regulamento.

Art. 5º - O patrimônio da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON, constituir-se-á de:

I - bens móveis e imóveis de sua propriedade que venham a ser adquiridos ou incorporados em virtude de lei, de doações e outros;

II - bens móveis, imóveis e direitos do Estado de Rondônia afetados ao acervo das Divisões de Defesa Sanitária Animal, Defesa Sanitária Vegetal e Padronização e Classificação Vegetal dos Departamentos de Produção Animal e Produção Vegetal da Secretaria de Estado da Agricultura e Reforma Agrária, cuja incorporação dar-se-á, após a individualização e identificação de cada um deles, por Termo Administrativo de Transferência, os móveis, e, por Escritura Pública, os imóveis;

III - doações e contribuições de pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, nacionais e estrangeiras.

Art. 6º - Constituem Receita da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON:

I - recursos consignados no orçamento do Estado de Rondônia;

II - saldo dos exercícios anteriores;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

III - recursos provenientes de convênios, contratos ou ajustes de prestação de serviços;

IV - rendas patrimoniais;

V - recursos de capital, inclusive os resultantes de conversão em espécie, de bens e direitos;

VI - recursos provenientes de fundos existentes ou a serem criados, destinados a promover o aumento da produção agrosilvopastoril;

VII - doações e legados que lhe forem feitos;

VIII - recursos de leis específicas;

IX - quaisquer outras receitas operacionais.

**CAPÍTULO IV
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL GERAL**

**SEÇÃO I
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL BÁSICA**

Art. 7º - A estrutura organizacional básica da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON, compreende:

I - Conselho Deliberativo;

II - Conselho Fiscal;

III - Diretoria Executiva;

IV - Assessorias Técnicas;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

V - Supervisores Técnicos, Administrativos e Financeiros;

VI - Unidades Locais de Sanidade Animal e Vegetal.

**SEÇÃO II
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL ESPECÍFICA**

**SUBSEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DELIBERATIVO**

Art. 8º - O Conselho Deliberativo é um Órgão de Decisão Colegiada, assim composto:

I - como membros natos:

a) Secretário de Estado da Agricultura e Reforma Agrária, na qualidade de Presidente;

b) Presidente da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON;

II - como membros convidados:

a) representante da Federação de Agricultura do Estado de Rondônia - FAERON;

b) representante da Delegacia Federal da Agricultura no Estado de Rondônia- DFA;

c) representante do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Rondônia - CRMV-RO;

d) representante da Federação dos Trabalhadores da Agricultura -FETAGRO;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

e) representante da Federação do Comércio do Estado de Rondônia - FECOMÉRCIO;

f) representante da Federação das Indústrias do Estado de Rondônia- FIERO;

g) representante do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de Rondônia - CREA - RO;

h) representante das Associações de Criadores do Estado de Rondônia;

i) representante do Fundo Emergencial de Febre Aftosa do Estado de Rondônia – FEFA;

j) representante da Associação de Assistência Técnica e Extensão Rural de Rondônia – EMATER;

k) representante do Sindicato dos Técnicos Agrícolas do Estado de Rondônia.

§ 1º - Cada membro do Conselho Deliberativo terá seu respectivo suplente, indicado pelo representante do respectivo órgão, e nomeado pelo Governador do Estado.

§ 2º - Os membros do Conselho Deliberativo serão substituídos, em suas ausências e impedimentos eventuais, pelos respectivos suplentes.

§ 3º - A estrutura e funcionamento do Conselho Deliberativo constarão do respectivo Regimento, a ser pelo mesmo aprovado e homologado pelo Governador do Estado.

Art. 9º - A participação no Conselho Deliberativo não será remunerada, sendo considerada serviço público relevante.

**SUBSEÇÃO II
DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO FISCAL**



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Art. 10 - O Conselho Fiscal, é o órgão de fiscalização e assessoramento ao Conselho Deliberativo, constituído para funcionamento em caráter permanente, composto por 3 (três) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pelo Conselho Deliberativo, com mandato de 01 (um) ano, permitida a recondução.

**SUBSEÇÃO III
DA COMPOSIÇÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA**

Ar. 11 - A Diretoria Executiva será composta de 03 (três) membros, sendo:

I - Presidente da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON;

II - Diretor Administrativo-Financeiro;

III - Diretor Técnico.

Parágrafo único - O Presidente da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON, será indicado pelo Secretário de Estado da Agricultura e Reforma Agrária, ou da Instituição que se suceder, aprovado pelo Conselho Deliberativo e nomeado pelo Governador do Estado, e os Diretores e demais cargos de direção e assessoramento serão indicados pelo Presidente, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

**SUBSEÇÃO IV
DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO SISTÊMICA DE
EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA**

Art. 12 - Compreendem as seguintes Assessorias

Técnicas:



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

- I – Assessoria Jurídica;
- II – Assessoria Administrativa e de Execução Financeira;
- III – Assessoria de Planejamento e Programação Orçamentária;
- IV – Assessoria de Inspeção e Defesa Sanitária Animal;
- V – Assessoria de Inspeção e Defesa Sanitária Vegetal;
- VI – Assessoria de Classificação de Produtos de Origem Vegetal e Identificação de Madeiras.

**SUBSEÇÃO V
DO ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL**

Art. 13 – Ficam criados 60 (sessenta) escritórios da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON, cujas sedes serão definidas por decreto governamental.

**CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 14 - A Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON, reger-se-á por esta Lei Complementar, pelo seu Estatuto e, subsidiariamente, pelas demais normas de direito aplicáveis.

Parágrafo único - No Estatuto a que se refere este artigo, constará além dos objetivos, do patrimônio, dos recursos financeiros, na forma desta Lei Complementar, o detalhamento da estrutura organizacional, a composição, competência e responsabilidades inerentes aos Órgãos Deliberativos, Executores e demais órgãos, as respectivas atribuições, as competências de seus dirigentes e outras condições legais e pertinentes, no que esta Lei Complementar for omissa.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 15 - O Estatuto do órgão será aprovado pelo Conselho Deliberativo da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON, mediante Decreto do Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei Complementar.

Art. 16 - A Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON, terá Quadro de Pessoal e Plano de Carreira próprios, admitidos mediante Concurso Público.

Parágrafo único – V E T A D O .

Art. 17 - Os servidores, postos à disposição da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON, manterão o regime jurídico a que estiverem subordinados nos órgãos de origem.

Parágrafo único – V E T A D O .

Art. 18 - O servidor da Administração Direta, poderá ser colocado à disposição da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON , com ou sem ônus para o Órgão de origem , à vista de pedido fundamentado do seu Presidente, com concordância do Secretário da Pasta.

Parágrafo único – O servidor citado no “caput” deste artigo, faz jus aos direitos e benefícios adquiridos anteriormente, inclusive os benefícios da Lei Complementar nº 205, de 03 de julho de 1998 e Decreto nº 8.420, de 16 de julho de 1998, extensivo aos Engenheiros Agrônomos, Engenheiros Florestais e Técnicos Agrícolas, à disposição da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON.

Art. 19 - Ficam criados no Anexo I, desta Lei Complementar os Cargos Comissionados e de Direção e Assessoramento, da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON, com os respectivos quantitativos, denominações, remunerações e simbologias.

Art. 20 - O Governo do Estado estimulará a criação de Fundos Privados de Indenizações e Desenvolvimento à Defesa Agrosilvopastoril.

Art. 21 - Os valores arrecadados pelo Fundo Emergencial Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia, criado pela Lei Complementar nº 167, de 27 de dezembro de 1996, que consistirem nas taxas e



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

outras fontes provenientes da emissão de documentos pertinentes à sanidade animal e vegetal, passarão a compor a receita da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON, derogando-se a primeira parte do inciso I, do § 1º do Art. 1º da Lei Complementar supra citada, que determinava serem os valores arrecadados a esse título, pertencentes à Secretaria de Estado da Agricultura e Reforma Agrária.

Art. 22 - Ficam extintas, nos Departamentos de Produção Animal e Vegetal, as Divisões de Defesa Sanitária Animal, de Defesa Sanitária Vegetal e de Padronização e Classificação Vegetal da Secretaria de Estado da Agricultura e Reforma Agrária, bem como as Delegacias Regionais da Agricultura e Reforma Agrária e os Núcleos Operacionais da Agricultura, e Reforma Agrária da estrutura organizacional da mesma Secretaria.

Parágrafo único – Os servidores dos órgãos extintos, serão remanejados para a Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON ou, no caso de inexistência de vaga, para outros órgãos do Executivo Estadual.

Art. 23 – O Poder Executivo poderá mudar a sede da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON, através de autorização legislativa, de acordo com a necessidade de interiorização.

Art. 24 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 25 - Revogam-se as disposições em contrário e especialmente, a Lei Complementar nº 211, de 15 de dezembro de 1998.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 19 de julho de 1999, 111º da República.


JOSÉ DE ABREU BIANCO
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

A N E X O I

CARGO EM COMISSÃO

QUANT.	CARGO	SIMBOLOGIA	VALOR
1	Presidente	CC	80% da Representação de Secretário de Estado.
2	Diretor	CC	80% da Representação do Presidente.

CARGO DE DIREÇÃO E ACESSORAMENTO

QUANT.	CARGO	SIMBOLOGIA	VALOR RS
06	Assessor Técnico	DIS-3	1.200,00
06	Supervisor	DIS-2	600,00
60	Chefe de Escritório Local	DIS-1	300,00



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ERRATA

À Lei Complementar nº 215, de 19 de julho de 1999, publicada no Diário Oficial nº 4292, de 22 de julho de 1999.

ONDE SE LÊ:

Art. 3º -

III - promover a integração das ações nas áreas de defesa agrosilvopastoril nos níveis Federal, Estadual e Municipal;

VII - apresentar à Secretaria de Estado da Agricultura e Reforma Agrária ou à Instituição que a suceder, as propostas de planejamento e programas anuais e plurianuais de defesa agrosilvopastoril, com a ordenação prioritária dos projetos que os integrem e a identificação dos órgãos executores;

Art. 8º -

II -

Rondônia;

h) representante das Associações de Criadores do Estado de

Art. 14 -

Parágrafo único - No Estatuto a que se refere este artigo, constará além dos objetivos, do patrimônio, dos recursos financeiros, na forma desta Lei Complementar, o detalhamento da estrutura organizacional, a composição, competência e responsabilidades inerentes aos Órgãos Deliberativos, **Executores** e demais órgãos, as respectivas atribuições, as competências de seus dirigentes e outras condições legais e pertinentes, no que esta Lei Complementar for omissa.

Art. 24 - Esta Lei Complementar **entrará** em vigor na data de sua publicação.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

LEIA-SE:

Art. 3º -

III - promover a integração das ações nas áreas de defesa **sani-
tária** e agrosilvopastoril nos níveis Federal, Estadual e Municipal;

VII - apresentar à Secretaria de Estado da Agricultura e Re-
forma Agrária ou à Instituição que a suceder, as propostas de planejamento e progra-
mas anuais e plurianuais de defesa **sanitária** e agrosilvopastoril, com a ordenação
prioritária dos projetos que os integrem e a identificação dos órgãos executores;

Art. 8º -

II -

h) representante das Associações de Criadores do Estado de
Rondônia - **ACER**;

Art. 14 -

Parágrafo único - No Estatuto a que se refere este artigo,
constará além dos objetivos, do patrimônio, dos recursos financeiros, na forma desta
Lei Complementar, o detalhamento da estrutura organizacional, a composição, com-
petência e responsabilidades inerentes aos Órgãos Deliberativos, **Executivos** e demais
órgãos, as respectivas atribuições, as competências de seus dirigentes e outras condi-
ções legais e pertinentes, no que esta Lei Complementar for omissa.

Art. 24 - Esta Lei Complementar **entra** em vigor na data de sua
publicação.



Autor
 D.O. nº 4353 01/19 110 / 1999

ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

LEI COMPLEMENTAR Nº 215, 19 DE JULHO DE 1999.

Partes vetadas pelo Governador do Estado e mantidas ao texto pela Assembléia Legislativa, do Projeto transformado na Lei Complementar nº 215, de 19 de julho de 1999, que "Cria a Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON".

A Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia manteve e eu, Silvernani Santos, Presidente da Assembléia Legislativa, nos termos do § 7º do art. 42 da Constituição Estadual, promulgo as seguintes partes da Lei Complementar nº 215, de 19 de julho de 1999.

“

Art. 16-

Parágrafo único - A realização de concurso público somente poderá ocorrer após serem aproveitados todos os servidores públicos estaduais disponíveis, em função dos órgãos extintos no art. 22 desta Lei Complementar.

Art. 17 -

Parágrafo único - O servidor citado no “caput” deste artigo e no art. 18, receberá complementação salarial, caso a sua remuneração seja inferior à remuneração referente ao mesmo cargo do quadro de pessoal próprio da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON.

.....”

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 05 de outubro de 1999.